

convalação compreendido entre o forte da Ameixocira e o Pisa Pimenta, cuja conservação estava a cargo da Junta Autónoma de Estradas, entregando à conservação do Estado o trço da estrada municipal compreendido entre Pisa Pimenta, passando às antigas portas da Encarnação, e Cabeço de Moscavide;

Atendendo a que o trço a receber pelo Estado apenas mede a extensão de 1:098^m,40, sendo de 1:580 metros a extensão do trço a entregar à Câmara Municipal de Lisboa, do que resulta uma sensível economia para o serviço de conservação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Junta Autónoma de Estradas, que se lavrem os respectivos termos de entrega e recebimento.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 140, 1.ª série, de 19 de Junho de 1931, novamente se publicam os seguintes artigos e parágrafo do decreto n.º 19:908:

Artigo 115.º Os auxiliares de secretaria e os dactilógrafos poderão ser providos, em concorrência com os antigos terceiros oficiais, amanuenses e escriturários das escolas agrícolas, nas vagas de segundo oficial, desde que tenham dois anos de bom e efectivo serviço nas secretarias dessas mesmas escolas.

§ único. Os provimentos a que se refere este artigo serão feitos por concurso documental.

Artigo 368.º A todo o pessoal das escolas que esteja em serviço efectivo à data da publicação desta organização serão garantidos os vencimentos a que, pela sua anterior categoria, tenha direito nos quadros do Ministério da Agricultura, quando êsses vencimentos sejam superiores aos consignados neste diploma, e será contado, para efeitos de diuturnidade, de antiguidade e de reforma, o tempo que prove ter de serviço no desempenho das suas funções em relação a cada uma das suas categorias.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 7 de Março de 1932. — O Director Geral, *Francisco Guedes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 20:993

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar que seja pôsto em vigor o regulamento para aprovação de cereais para sementeiras produzidas pelos agricultores, sob garantia oficial, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento para aprovação de cereais para sementeiras produzidas pelos agricultores sob garantia oficial

Artigo 1.º A venda de cereais para semente, melhorados ou seleccionados, com garantia oficial, e produzidos nas condições estabelecidas neste regulamento, compete aos estabelecimentos oficiais, às cooperativas de produtores de semente, aos sindicatos ou associações agrícolas e seus associados.

Art. 2.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoria das Plantas compete a fiscalização técnica no que respeita a selecção, produção, importação e venda de sementes destinadas à cultura.

Art. 3.º As cooperativas de produtores de semente, os sindicatos e associações agrícolas e os estabelecimentos agrícolas oficiais que desejem produzir trigo, arroz, cevada ou aveia para sementeira, com garantia oficial, deverão solicitar a sua inscrição, em carta ou papel comum, à Estação de Ensaio de Sementes e Melhoria das Plantas, enviando até 30 de Janeiro de cada ano uma lista das searas que se destinem a produção de semente daqueles cereais.

Esta lista deverá mencionar:

- 1— O nome dos produtores ou estabelecimento agrícola oficial;
- 2— O nome das propriedades, freguesia, concelho e distrito;
- 3— A localização das parcelas semeadas;
- 4— As quantidades de semente empregadas por parcelas;
- 5— O nome da variedade do cereal cultivado em cada parcela;
- 6— A proveniência da semente;
- 7— A área aproximada;
- 8— A época das sementeiras;
- 9— A estação de caminho de ferro e centro urbano mais próximo.

§ 1.º Quando se trata de searas do trigo, cevada ou aveia cujas sementeiras se efectuarem depois de Janeiro, o prazo referido neste artigo termina em 15 de Maio.

§ 2.º O prazo estabelecido para inscrição das searas de arroz para sementeira termina em 15 de Junho.

§ 3.º No actual ano agrícola o prazo para inscrição das searas de trigo, cevada ou aveia termina em 15 de Abril.

Art. 4.º A Estação de Ensaio de Sementes e Melhoria das Plantas promoverá a inspecção e classificação das searas inscritas, que deverá ser feita nas proximidades da maturação dos cereais.

§ 1.º A Estação poderá delegar nos engenheiros agrónomos ou regentes agrícolas em serviço no Ministério da Agricultura, de preferência funcionários técnicos de cada núcleo regional, a inspecção de searas e do grão delas proveniente.

§ 2.º Não poderá ser feita a classificação das searas que se encontrem total ou parcialmente ceifadas.

Art. 5.º A classificação das searas será feita pelo método dos pontos, de harmonia com a tabela seguinte, sendo rejeitadas as searas que obtenham classificação inferior a 80 pontos:

Tabela de classificação

	Pontos
Pela pureza da variedade, máximo . . .	30
Pela precocidade, máximo	10
Pela granação, máximo	10
Pela ausência de doenças, máximo	20
Pela resistência a acama e secura, máximo	10
Pela superioridade aparente sobre as searas normais da região, máximo	20